

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.622 , DE 2004**

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei 9.424  
de 24 de dezembro de 1996, que estabelece  
as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**Autor:** Deputado Gilmar Machado

**Relator:** Deputado Gastão Vieira

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.622/2004, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, propõe que seja acrescentado ao art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um segundo parágrafo que determina aos sistemas de ensino a previsão de formas de aproveitamento, para efeitos de estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, seja por iniciativa destes ou da instituição de ensino a que estejam vinculados.

O mesmo tramitou, inicialmente, apensado ao P.L. nº 2.853/2003, do Poder Executivo, o qual propunha a criação do Programa de Apoio ao Estudante de Ensino Superior – PAE.

Com a iniciativa do poder executivo de solicitar a retirada do P.L. nº 2.853/2003, uma vez que, segundo o solicitante, suas disposições foram contempladas com a edição da Lei 11.096/2005 do PROUNI e da MP nº 251/2005, foi revisto o despacho dado ao P.L. nº 3.622/2003, sendo o mesmo redistribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ao P.L. nº 3.622/2003 foi apensado em 12/08/2005, o P.L. nº 5.680/2005, de autoria do Deputado Carlos Santana que acrescenta parágrafo

único ao art. 2º da Lei 6.494/77, com o fito de equiparar aos estágios realizados pelas instituições de ensino superior, os serviços voluntários prestados por alunos nos termos da Lei 9.608/98, desde que haja afinidade entre estes serviços e o curso freqüentado pelo estudante.

O P.L. nº 3.622/2003 e seu apenso, P.L. nº 5.680/2005, aqui examinados, não receberam emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Gilmar Machado, como oportunamente argumenta o Autor em sua justificação ao Projeto ora examinado, se fundamenta naquilo que constitui o cerne da concepção de educação presente na LDB, qual seja, a de que a educação é uma prática social que “*abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*” (Art. 1º)

Neste sentido, remete-nos o autor igualmente ao art. 1º, § 2º, da Lei onde consta que “*a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*”, bem como ao seu art. 3º, XI, que enuncia a “*vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais*” como um dos princípios basilares da organização da educação brasileira.

Atento ainda à dinâmica social da juventude brasileira, registra o autor o fenômeno do engajamento voluntário dos estudantes em diversas atividades de interesse comunitário e social. Em suas palavras,

*Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.*

De igual modo, percebe o autor que o princípio educativo da vinculação à realidade social e ao mundo do trabalho não vem sendo operacionalizado de maneira satisfatória.

*Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola.*

Razão pela qual é comum “não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente”.

Com efeito, existem Parecer e Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que normatizam o art. 82 da Lei, estabelecendo as “*Diretrizes Nacionais para a realização de estágios de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos*”. Estes abrigam, junto às modalidades mais tradicionais de estágio curricular, também o “estágio civil”, o qual abre espaço para o estágio de “interesse social”. O que se percebe, contudo, é uma forte inércia da cultura escolar e pedagógica, que resiste a se desvincular dos modelos tradicionais de estágio.

Por esta razão tem sido pouco freqüentes as instituições que aproveitam esta grande oportunidade de aprofundar a experiência escolar, tomando a iniciativa de mediar, para o aluno, uma experiência de vinculação entre suas aprendizagens escolares e o mundo social que lhe serve de contexto.

Não é diferente com os estágios relativos aos cursos de nível superior, dos quais trata o P.L. nº 5.680/2005, apensado ao primeiro, como não são diferentes os motivos que levaram o autor a apresentá-lo, consciente da importância de se cultivar neste país a prática do voluntariado, bem como da necessidade de que se consolide a forte articulação que este tem com os processos formativos da juventude nas instituições de ensino superior.

Nas palavras do autor do projeto apensado,

*Por força dos benefícios que traz para o próprio voluntário, para a comunidade e para a sociedade como um todo, é que o voluntariado merece ser valorizado, apoiado e fortalecido.*

Trata-se pois de, por força afirmativa da Lei, retirar os empecilhos, mais culturais que jurídicos, para que a experiência de solidariedade

e de responsabilidade social, de compromisso, de atuação em equipe e de confrontação da experiência pessoal com a realidade social, possível no engajamento em trabalhos sociais e comunitários, venha a ser reconhecida e valorizada como componente dos mais importantes da proposta curricular de escolas e faculdades.

Havendo discorrido sobre o mérito das proposições, há que se registrar no entanto, que provável lapso de digitação fez que se atribuísse, equivocadamente, à Lei de Diretrizes e Bases, o número e a data de publicação da Lei 9.424, a Lei do FUNDEF.

Por esta razão manifestamos nosso voto de aprovação ao P.L. 3.622/2004 e ao PL 5.680/2005, apondo ao primeiro emenda retificadora da sua ementa e do art. 1º, em que consta o número e data corretos da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

2005\_11151\_Gastão Vieria\_243

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 3.622, DE 2004

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

### EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º. O art. 82 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:*

*Art. 82.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º Na regulamentação a que se refere o caput deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial daqueles voltados para a educação popular"*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA